



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182984 - ES (2023/0218245-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MAXSON MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA NO DOMICÍLIO DO CORRÉU. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO OCORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. No caso, as circunstâncias ocorridas denotam a existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes na residência do corréu. Destaca-se que, durante a busca domiciliar determinada por ordem judicial e realizada na residência do agravado, esse evadiu-se em direção à residência do corréu, dispensando um papelote com cocaína, no trajeto da fuga, sendo encontrado pelos policiais. No local, também foram encontrados entorpecentes e arma de fogo, que caracterizam elementos concretos indicativos da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio, sem o mandado judicial.

3. Tendo as instâncias ordinárias entendido que a justa causa para o ingresso no domicílio do corréu está caracterizada, rever o referido entendimento implicaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via do *writ*, cujo rito é célere e demanda a existência de flagrante ilegalidade, que não se evidenciou no caso em tela.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182984 - ES (2023/0218245-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MAXSON MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA NO DOMICÍLIO DO CORRÉU. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO OCORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. No caso, as circunstâncias ocorridas denotam a existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes na residência do corréu. Destaca-se que, durante a busca domiciliar determinada por ordem judicial e realizada na residência do agravado, esse evadiu-se em direção à residência do corréu, dispensando um papelote com cocaína, no trajeto da fuga, sendo encontrado pelos policiais. No local, também foram encontrados entorpecentes e arma de fogo, que caracterizam elementos concretos indicativos da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio, sem o mandado judicial.

3. Tendo as instâncias ordinárias entendido que a justa causa para o ingresso no domicílio do corréu está caracterizada, rever o referido entendimento implicaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via do *writ*, cujo rito é célere e demanda a existência de flagrante ilegalidade, que não se evidenciou no caso em tela.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 522-525, que

negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante foi condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado e pagamento de 1.200 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e a 8 anos de reclusão, em regime fechado e pagamento de 800 dias-multa, como incurso no art. 35 da mesma lei.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no recurso em *habeas corpus*, contestando a legalidade da busca domiciliar realizada no domicílio do corréu quando da prisão do recorrente, afirmando que "a busca domiciliar decorre[u] unicamente da fuga do paciente, que ao se deparar com a entrada legal dos agentes em sua residência (decorrente de ordem judicial), empreendeu fuga e adentrou na casa do corréu, quando foi localizado e preso." (fl. 533.)

Reforça que "O que se discute é a limitação da busca, ou seja, se o ingresso em domicílio fosse limitado a localização e apreensão do paciente, certamente a defesa não rogaria tal medida, mas, quando se ultrapassa a finalidade que inicialmente era lícita, não há que se aceitar a decisão recorrida." (fl. 534.)

Requer seja dado provimento ao presente recurso para "reconhecer a ilicitude das provas produzidos contra o paciente, desentranhando-as dos autos, e inexistindo outros elementos probatórios a dar seguimento a ação penal, requer seja anulada a sentença condenatória (FLS.172/176), com a consequente absolvição do paciente, nos termos do ART.386,II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." (534.)

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 522-525):

[...]

Acerca da nulidade aventada, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 461-463):

Extrai-se da denúncia que, no dia 25/6/2015, por volta das 08h42min, na Av. Castro Alves, ao lado do nº 2.913, Bairro Interlagos, Município de Linhares, policiais militares estavam em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do paciente, em razão de envolvimento com o tráfico de drogas, quando, ao entrarem em sua residência, o paciente fugiu.

Em buscas, os policiais militares observaram que foi dispensado no caminho da residência do segundo denunciado/condenado (André dos Santos Miranda), que ficava aos fundos, 01 (um) papelote de cocaína.

Assim, com a ajuda de cães farejadores, os policiais militares entraram na segunda residência, logrando encontrar o paciente e 400g (quatrocentos gramas) de maconha em porções menores, prontas para a venda, 01 (um) tablete de maconha pesando aproximadamente 1,5kg (um quilo e quinhentos gramas) de maconha, 01 (uma) arma de fogo calibre 7,62 mm, com características de fuzil.

Em sentença condenatória, o magistrado de primeiro grau entendeu por válidas todas as provas carreadas para o bojo dos autos.

A defesa sustenta a nulidade das provas, aduzindo violação de domicílio, tendo como base o novo entendimento dos Tribunais Superiores de que não haveria justa causa para a entrada na residência do corréu, local em que fora encontrada a droga.

Relembro que o inciso XI, do art. 5º, da Constituição da República, assegura que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Acerca da matéria, destaco que o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, com Repercussão Geral reconhecida (Tema nº 280), estabeleceu a interpretação de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, REPERCUSSÃO GERAL).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que “o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

Ocorre que o presente caso não se confunde com nenhuma das hipóteses em que se tem declarado a ilegalidade das provas, uma vez que o ingresso na residência do acusado foi devidamente justificado.

No caso dos autos, como se pode extrair dos documentos anexados, os policiais militares estavam em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na residência do paciente, em razão da “Operação Camaro”, a qual investigava o tráfico de drogas na região, havendo escutas telefônicas nas quais o paciente e o corréu foram flagrados conversando acerca da mercancia de drogas.

Destaca-se que ao chegarem na residência do paciente, ele ficou escondido no segundo andar, saindo em fuga quando os policiais militares chegaram perto, dispensando, no momento em que se evadia, um papelote de cocaína no caminho da casa do segundo réu/condenado. Assim, no mesmo ato, com a ajuda de cães farejadores, encontraram o paciente dentro da residência do segundo réu/condenado, bem como os entorpecentes e arma de fogo.

Portanto, diante dos fatos, entendo que há justa razão para a entrada na segunda residência.

Deste modo, não vislumbro teratologia na decisão guerreada que importe constrangimento ilegal, passível da concessão de ofício da ordem pretendida, devendo as questões serem devidamente analisadas pelo colegiado quando do

julgamento do recurso de apelação.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.

In casu, o Tribunal de origem assentou, conforme relato dos agentes policiais que, “ao chegarem na residência do paciente, ele ficou escondido no segundo andar, saindo em fuga quando os policiais militares chegaram perto, dispensando, no momento em que se evadia, um papelote de cocaína no caminho da casa do segundo réu/condenado. Assim, no mesmo ato, com a ajuda de cães farejadores, encontraram o paciente dentro da residência do segundo réu/condenado, bem como os entorpecentes e arma de fogo” (fl. 463).

Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.

No caso em tela, as circunstâncias demonstram claramente a existência de justa causa para o ingresso dos policiais na residência do corréu, mormente porque, após a busca domiciliar realizada por determinação judicial na residência do ora recorrente, esse, que já figurava como investigado pela prática do crime, inicialmente escondeu-se e, posteriormente, evadiu-se, dispensando um papelote com cocaína no trajeto da fuga, sendo encontrado pelos policiais, em seguida, na residência do corréu.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que “o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

Ademais, como já disposto no HC 693.758/MT, de minha relatoria, “afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.”.

Nesse contexto, presentes fundadas razões para o ingresso em domicílio, há de se considerar lícitas as provas apreendidas e adequada a condenação.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, não merece reforma a decisão agravada.

In casu, as circunstâncias ocorridas denotam a existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes na residência do corréu. Destaca-se que, durante a busca domiciliar determinada por ordem judicial e realizada na residência do agravado, esse evadiu-se, dispensando um papelote com cocaína, no trajeto da fuga, sendo encontrado pelos policiais; em seguida, na residência do corréu, onde foram encontrados entorpecentes e arma de fogo.

Tendo as instâncias ordinárias entendido que a justa causa para o ingresso no domicílio do corréu está caracterizada, rever o referido entendimento

implicaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via do *writ*, cujo rito é célere e demanda a existência de flagrante ilegalidade, que não se evidenciou no caso em tela.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA PROMOVER ALTERAÇÕES DO CÁLCULO DA PENA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO INFORMAL. MANIFESTAÇÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. Em acréscimo, o E. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do REsp n. 1.574.681/RS, destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante das fundadas razões para os policiais ingressarem na residência do réu, o qual, pouco antes de ser abordado, dispensou uma sacola contendo 54 porções de cocaína, totalizando 69,5 gramas, e, após a entrada no imóvel, em revista pessoal, foi encontrada no bolso do acusado certa quantia de dinheiro, em notas diversas.

4. A modificação dessas premissas, como pretende a defesa, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, o que, como consabido, é vedado na via do habeas corpus.

5. Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (AgRg no AREsp 1599610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).

6. O pedido de detração do tempo de custódia cautelar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 664.836/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 182.984 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0218245-3

Número de Origem:

00086018120158080030 50008567420238080000 86018120158080030

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXSON MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : ANDRE DOS SANTOS MIRANDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAXSON MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024